



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

06

APELAÇÃO CÍVEL nº 0003078-34.2013.815.0331

ORIGEM : 5ª Vara da Comarca de Santa Rita

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Arizeuda de Mendonça Falcão

ADVOGADO : Luciano Gomes Felix de Medeiros – OAB/PB 11084

APELADO : Município de Santa Rita

PROCURADORA : Luciana Meira Lins Miranda

PROCESSUAL CIVIL – Apelação - Ação de Apelação - Ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores remuneratórios – Preliminar – Nulidade de sentença – Ausência de fundamentação – Não configuração – Rejeição.

- Não há que se falar em nulidade da sentença, quando ela está devidamente fundamentada, ainda que de modo conciso.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – Apelação Cível – Ação ordinária de obrigação de fazer c/c cobrança de verbas remuneratórias – Servidor municipal – Temporário – Dispensa unilateral – Pedido de reintegração – Inocorrência de estabilidade – Possibilidade de dispensa a qualquer tempo e sem necessidade de prévio processo administrativo – Manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com resolução de mérito – Desprovimento.

- A precariedade dos contratos temporários mostra-se, pois, incompatível com o direito

à estabilidade, inerente a servidores públicos devidamente investidos em cargos efetivos.

– O ente contratante dispõe da faculdade de, a qualquer momento, de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade, extinguir o vínculo firmado, máxime em observância da prevalência do interesse público.

– Ausente demonstração da ilegalidade do ato de dispensa do servidor comissionado, não há respaldo para se declarar, de plano, a nulidade da rescisão de seu contrato de trabalho, e impor a sua imediata reintegração ao cargo.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível (fls. 93/98), interposta por **ARIZEUDA DE MENDONÇA FALCÃO** contra a sentença prolatada pela MMA. Juíza de Direito da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita que julgou improcedente e extinguiu a “ação ordinária de obrigação de fazer c/c cobrança de verbas remuneratórias” interposta pela apelante contra o **MUNICÍPIO DE SANTA RITA**.

A apelante aduziu, em síntese, que, é graduada em enfermagem e foi nomeada pelo apelado para o exercício do cargo de enfermeira no serviço público municipal em 02.07.1990(fl. 23), sem concurso público, sob o regime jurídico da CLT. Afirmou que com o advento da Lei Municipal nº 778, de 20 de setembro de 1993, o regime jurídico funcional da recorrente foi alterado para estatutária, inclusive com a anotação deste fato nos holerites remuneratórios e na CTPS.

Informou que laborou por mais de 20 (vinte) anos para o Município de Santa Rita, mas que em 02 de janeiro de 2013, por

força do Decreto nº 001/2013 foi exonerada dos quadros funcionais da prefeitura na condição de servidora ocupante de cargo em comissão.

Asseverou, ainda, que a r. sentença é nula por ausência de fundamentação, uma vez que motivou exclusivamente na regra geral de admissão de servidores, não aplicando o princípio da segurança jurídica.

Dessa forma, requereu o provimento da apelação, com a decretação de nulidade absoluta da sentença, em razão do defeito estrutural de fundamentação, devendo ser aplicado, em seguida, o disposto no art. 1013, § 3º, inc. IV, do NCPV, julgando de imediato a questão de fundo, com o consequente acolhimento da pretensão veiculada na inicial.

Contrarrazões do promovido às fls.99/105.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, fls. 137/140, opinando pelo prosseguimento do recurso apelatório sem manifestação do mérito porquanto ausente interesse público.

É o que tenho a relatar.

VOTO.

Preliminar – Nulidade da sentença

Certo é que o art. 93, IX, da CF/88 dispõe que todas as decisões judiciais, para serem hígidas e válidas, inclusive as administrativas e interlocutórias, devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade, cuja garantia constitucional é própria ao Estado Democrático de Direito.

Confira-se o mencionado dispositivo legal:

“Art. 93. omissis

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.”

Assim, percebe-se que todas as decisões judiciais para atingirem sua plenitude e eficácia, devem ser motivadas, sendo o magistrado obrigado a justificar as razões do seu convencimento, tudo sob o eixo da garantia constitucional própria do Estado Democrático de Direito.

É que a ausência de fundamentação impede que se conheçam as razões que existem no espírito do julgador, levando as partes a hesitarem no que tange à parcialidade do Poder Judiciário como um todo, além de impedir que o processo cumpra a missão que efetivamente lhe caiba, qual seja, dirimir as controvérsias com bom senso e justiça.

do STJ: Quanto ao tema, veja-se o seguinte aresto

PROCESSO CIVIL – AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS INDEFERIDO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, AINDA QUE CONCISA – NULIDADE DO ACÓRDÃO – PROVIMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR – ART. 542, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INAPLICABILIDADE – TEMPUS REGIT ACTUM – RECURSO ESPECIAL PROCESSADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98, ESGOTADA A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM – I – É desnecessária a reiteração de pedido de apreciação de recurso especial, cujo destrancamento havia sido requerido em agravo de instrumento processado antes do advento da Lei nº 9.756/98 (tempus regit actum), inexistindo afronta ao art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. II – A fundamentação das decisões judiciais – veiculando conteúdo decisório, sejam sentenças ou interlocutória – decorre do art. 165 do Código de Processo Civil, não se confundindo decisão concisa e breve com a decisão destituída de fundamentação, ao tempo em que deixa de apreciar ponto de alta indagação e lastreado em prova documental. III – Esse pressuposto de validade da decisão judicial – adequada fundamentação – tem sede legal e na consciência da coletividade, porque deve ser motivada toda a atuação estatal que impinja a aceitação de tese contrária à convicção daquele que está submetido ao poder de império da Administração Pública, do Estado. Também, por isso, seu berço constitucional está no art. 93, inciso IX, o qual não distingue o tipo de provimento decisório. IV – Agravo a que se nega provimento. (AgRg no REsp 251049/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2000, DJ 01/08/2000, p. 246)

No caso dos autos, vê-se que a MM. Juíza “a quo” fundamentou sua sentença, com base no art. 37, IX, da CF, por entender que a parte autora foi contratada pela Edilidade, de forma celetista em 02/07/1990, ou seja, sem a prévia realização de concurso público, ferindo o disposto no artigo supracitado.

Assim, fundamentando o “*decisum*” de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente.

Por todo o exposto, rejeita-se a preliminar, mantendo na íntegra a r. sentença.

- MÉRITO

No caso em comento, o requerente pleiteia anulação do ato jurídico que o dispensou imotivadamente de suas funções e a consequente reintegração ao cargo.

Pois bem. Como é cediço, com o advento da Carta Magna de 1988, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art.37, II, salvo para os cargos de livre nomeação e exoneração.

Ademais, a exigência de aprovação em concurso público não foi estabelecida apenas como critério para investidura em cargos efetivos, mas também para o servidor adquirir estabilidade, de acordo com os comandos legais insculpidos nos arts. 41, da CF, *in verbis*:

“Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo de concurso público”.

No caso específico, a apelante fora contratada de forma temporária, sem investidura em concurso público, conforme fichas financeiras juntadas pela própria autora, podendo então ser afastada de suas atividades sem a necessidade de prévio processo administrativo, motivos ou aviso.

A precariedade dos contratos temporários mostra-se, pois, incompatível com o direito à estabilidade, inerente a servidores públicos devidamente investidos em cargos efetivos.

Nesse sentido o julgando do Colendo TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO - RESCISÃO UNILATERAL - POSSIBILIDADE - NATUREZA PRECÁRIA DA CONTRATAÇÃO - LIMINAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ATINENTES À ESPÉCIE - PRECEDENTES - PROVIMENTO. - A contratação de Agentes Comunitários de Saúde, a despeito de se dar por meio de processo seletivo simplificado, continua a possuir natureza precária, perdurando tão somente pelo prazo

previsto no instrumento contratual. (Agravo de Instrumento n. 1.0242.14.001273-1/001, 5ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Barros Levenhagen, data de julgamento 11.09.2014, data da publicação da súmula 16.09.2014)

Egrégio Tribunal de Justiça:

Também já decidiu nesse sentido este

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO QUE RESULTOU EM DEMISSÃO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE PARA PRESTAR SERVIÇOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CARTA MAGNA DE 1988. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO PRECÁRIO E TEMPORÁRIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA ADQUIRIR ESTABILIDADE. POSSIBILIDADE DE DISPENSA A QUALQUER TEMPO E SEM NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO (Apelação Cível nº 0053307-76.2006.815.2001, 2ª Câmara Cível, data do julgamento 24/02/2015) (Grifo nosso)

E:

"SERVIDORA CONTRATADA. PRESTADORA DE SERVIÇO. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO. CARGO DE PROFESSORA. DURAÇÃO PROLONGADA. INSUFICIÊNCIA DE REQUISITO PARA ALCANÇAR ESTABILIDADE. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. SEGURANÇA JURÍDICA. INSUSTENTABILIDADE DA TESE. INAPLICABILIDADE DA DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - **O servidor temporário, contratado a título precário, mediante convenção reiteradamente renovada, não faz jus à permanência na administração pública, pois, um dos requisitos para se adquirir a estabilidade é a aprovação em concurso público.**" (TJPB. Quarta Câmara Especializada Cível. AC nº 200.2011.002782-4/001. Rel. Des. Frederico Martinho Nóbrega Coutinho. J. em 21/05/2012) (Grifo nosso)

entendimento:

O Superior Tribunal de Justiça ratifica esse

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO TEMPORÁRIO E PRECÁRIO. EXONERAÇÃO AD NUTUM. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE MOTIVAÇÃO. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, ante a precariedade do ato de designação para o exercício de função pública, revela-se legítima a dispensa ad nutum do servidor, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo com essa finalidade.** 2. **Na vigência da atual Constituição Federal, a estabilidade no serviço público é garantia conferida apenas aos servidores públicos concursados, ocupantes de cargos de provimento efetivo.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no RMS: 26259 MG 2008/0023943-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 18/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013) (Grifo nosso)

Assim, revestidas, as contratações, do caráter precário a que alude o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, plenamente possível a dispensa dos servidores, que não têm direito à estabilidade garantida aos servidores investidos através de concurso.

Destarte, deve ser mantida a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido, por não ser a autora servidora pública detentora de estabilidade na ocupação do cargo que se deu de forma temporária.

- DISPOSITIVO

Isso posto, rejeito a preliminar e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso para manter a decisão de vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

